



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114532-58.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO BRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP

Apelada: Panificadora e Confeitaria Rainha do Braz

**Apelação nº 1114532-58.2023.8.26.0100 – 44ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.441

Prestação de serviços. Coleta e tratamento de esgoto. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição. Cobrança de tarifa de carga poluidora “fator k”. Autora que atua na área de panificação. Cobrança efetivamente indevida. Atividade predominantemente de revenda e comércio de alimentos, sem conotação industrial. Ré que deveria, à luz do Comunicado nº 6/1993, ter providenciado análise prévia da carga de toxicidade dos efluentes produzidos pela autora de modo a legitimar eventual exigência do fator de carga poluidora K1. Revogação pelo Comunicado 3/2019 da Sabesp, com supressão da exigência, que não legitima as cobranças subsequentes. Enquadramento do ramo da atividade da autora como de fabricação industrial de produtos alimentícios que permanece sem justificativa. Ré, a par disso, que não comprou nos autos a comunicação formal da usuária para início da cobrança do fator K, exigência constante do Comunicado 6/1993 e mantida no Comunicado 3/2019. Sentença de procedência mantida, com determinação de devolução simples dos valores indevidamente cobrados. Apelação da ré desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 437/440 julgou procedente demanda declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de repetição de valores, ajuizada por estabelecimento comercial (panificadora e confeitaria) em face da Sabesp, fundada a pretensão na cobrança indevida de tarifa de carga poluidora “fator K”; considerou o MM. Juiz, para tanto, desenvolver a autora atividade comercial, e não industrial, razão pela qual indevida a aplicação de fator de cobrança relativo a poluentes emitidos por estabelecimentos tipicamente industriais. Além disso, não teria sido feito pela ré, como imprescindível, estudo prévio no tocante aos níveis de toxicidade do material coletado a partir do estabelecimento da autora, a justificar a cobrança do “fator k”, incidente por despejo de esgoto não doméstico nas

redes coletoras, não havendo lugar para simples presunção. Em adendo, destacou a falta de comunicação prévia à usuária quanto à cobrança adicional de tal tarifa. Em função disso, declarou inexigível a cobrança da tarifa de carga poluidora, determinando a restituição das cobranças efetuadas a tal título, de forma simples, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Apela a ré (fls. 497/511), arguindo, inicialmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado havido, sem produção da prova pericial requerida, a qual justificaria, a partir da análise química do esgoto produzido pela autora, a incidência da tarifa discutida, independentemente do seu enquadramento como comércio ou indústria. Insiste, por outro lado, na legalidade da cobrança da tarifa, baseada na tabela anexa do Comunicado nº 03/2019 repisando, em tal sentido, ser indevida a restituição de qualquer valor. Bate-se, em conclusão, pela anulação da r. sentença, ou, quando não, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, silenciando a apelada em contrarrazões no prazo legal (fl. 517).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Rejeita-se, antes de mais nada, a arguição de cerceamento.

O direito a provas, com efeito, não é potestativo e não depende tão somente da manifestação de interesse da parte em tal sentido, senão da presença dos requisitos de admissibilidade da prova em si, dentre eles a relevância dos fatos a serem investigados, a necessidade de prova em torno deles ou a própria adequação do meio pretendido.

Na hipótese, a prova pretendida se mostrava absolutamente impertinente, visto que, como será exposto, o debate em questão envolve questão de direito, e por isso dispensava qualquer aprofundamento instrutório.

Quanto ao mérito da demanda, correta a r. sentença acerca da ilegalidade da cobrança.

Pois bem. Não restou claro nos autos a partir de que data de

iniciou a cobrança do fator “k” junto à autora. Analisando a questão, inicialmente, à luz do Comunicado nº 6/1993 da Sabesp, tem-se que referido comunicado dispunha, em síntese, que a cobrança dos serviços de monitoramento, coleta e tratamento de esgotos passíveis de aplicação do fator K, para estabelecimentos ligados à rede pública, seguiria a fórmula “ $CM = P \times V \times K_1$ ”, na qual “CM” é o valor da conta mensal; “P” é o preço estabelecido pela estrutura tarifária vigente; “V” é o volume do esgoto e “K1” é o fator de carga poluidora para lançamentos na rede pública de esgotos.

Estabelecia, outrossim, que os valores do fator de carga poluidora k adotados, via de regra, seriam os constantes da Tabela I anexa ao comunicado, ressaltando que a cobrança dos serviços de monitoramento, coleta e/ou tratamento de efluentes não domésticos provenientes de estabelecimentos cujos ramos de atividades não constassem da referida tabela seria feito após a SABESP haver providenciado as devidas análises para obtenção dos valores e DQO e RNF, com os quais seria calculado o valor de K1 (item 4.4).

Analisando a tabela anexa do referida comunicado, não há enquadramento possível para a atividade desempenha pela autora, consistente padaria e confeitaria com predominância de revenda, não se confundindo, por certo, com indústria de produtos alimentares (fator $K_1 = 1,55$).

Em tal cenário, considerando que o ramo de atividade da autora não consta expressamente da tabela anexa ao comunicado, deveria a ré, conforme estipulado, ter providenciado análise prévia para cálculo do valor de K_1 , mediante verificação em concreto de eventual carga de toxicidade dos efluentes que o justificasse, não tendo ela, todavia, demonstrado a adoção de qualquer providência em tal sentido.

O Comunicado 6/1993 da Sabesp foi revogado, é certo, pelo Comunicado 3/2019, por meio da qual suprida a exigência de análise prévia para casos de ramos de atividades não previstos na tabela anexa. O próprio rol de ramos de atividades, outrossim, foi modificado e ampliado, agora com menção a ramos de “*fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria*”, com $K_1 = 1,55$, no qual seria a autora enquadrada.

A alteração, todavia, não legitima a cobrança efetuada nas

faturas posteriores à vigência do novo comunicado, primeiro porque o enquadramento da autora como padaria com predominância de produção própria continua sendo injustificado e, mais importante, porque a ré não comprovou ter comunicado formalmente a autora da cobrança do fator “K” aqui discutido, disposição que constava desde o Comunicado 6/1993 e veio reproduzida no item 1.1 do Comunicado 3/2019.

É o que basta, enfim, para confirmar a declaração de inexigibilidade da dívida.

Em casos semelhantes, por sinal, já decidiu esta C. 29^a

Câmara de Direito Privado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fornecimento de água e tratamento de esgoto - Carga poluidora - Fator k - Ação declaratória de inexigibilidade de tarifa - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Preliminar de nulidade da sentença - Rejeição - Mercado, panificadora e confeitaria - Atividade comercial - Cobrança indevida - Sentença mantida - Apelação desprovida.” (Apelação nº 1042853-66.2021.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 25/7/2022).

“Fornecimento de água e tratamento de esgoto – Ação declaratória c.c. pedido de restituição de valores – Sentença de parcial procedência – Apelação – Preliminar de nulidade da sentença por negativa da prestação jurisdicional – Inocorrência – Ainda que tenha havido omissão ou deficiência na fundamentação da sentença, o art. 515, §1º, do então vigente CPC/1973 permite a supressão da irregularidade pelo Tribunal ad quem, não havendo que se falar em nulidade ante a ausência de prejuízo – Mérito – Empresa autora que está sendo cobrada por tarifa de fornecimento de água e tratamento esgoto mais onerosa, pela incidência de fator de cálculo aplicado em razão da carga poluidora (fator K) – Relação de consumo – CDC – Aplicabilidade – Invertido o ônus da prova, a ré não logrou demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, a regularidade da cobrança efetuada – Requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da parte preenchidos – Inteligência do art. 6º, VIII do CDC – Precedentes jurisprudenciais desta C. Câmara – Prova pericial que era imprescindível, dada a natureza eminentemente técnica da controvérsia. Perícia que poderia demonstrar, e.g, se o estabelecimento emite carga poluidora compatível com a tarifa que lhe é imposta, se a requerida realizou as análises comprobatórias periódicas, conforme determina o comunicado interno e o art. 12, §2º, do Decreto Estadual nº 41.446 ou mesmo se o enquadramento a que foi submetida a autora

("indústria de produtos alimentares") corresponde à verdadeira atividade desenvolvida (comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria) – Requerida que sucumbiu no ônus da prova – Procedência dos pedidos que era de rigor – Sentença mantida – Recurso improvido." (Apelação nº 0003624-57.2012.8.26.0157, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, j. 14/3/2018).

Nesse sentido, preserva-se a solução adotada em Primeiro Grau. Por conta desse desfecho, e do disposto no art. 85, § 11, do CPC, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes majorados, em desfavor da ré, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação de direito material.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator